

**PROJETO DE LEI Nº            /2019**  
**(DEPUTADO FEDERAL ANDRÉ JANONES)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos – e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para dispor sobre a finalidade dos Fundos Partidário e Eleitoral, nas hipóteses em que não forem utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinados à área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre Partidos Políticos, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre as Eleições, a fim de destinar os recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral, quando não utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde -FNS;

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 44-A – Nas hipóteses de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, poderá ser solicitada a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, sendo facultado, à critério da direção partidária, a destinação ao Fundo Nacional de Saúde –FNS.

**Art. 3º** O § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§11 - Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais poderão, à critério do diretório nacional

do partido, ser devolvidos ao Tesouro Nacional para destinação ao Fundo Nacional de Saúde -FNS;

**Art 4º** - O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

16-.....

§16 - Os recursos a que se refere o § 11 poderão ser devolvidos pelo partido político desde o momento em que se tornarem disponíveis na forma do § 7º.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário é uma forma de financiamento público, não exclusivo, dos partidos políticos do Brasil, que se restringe às campanhas eleitorais. É constituído por dotações orçamentárias da União, multas e penalidades pecuniárias aplicadas de acordo com o que estabelece o Código Eleitoral e leis conexas, doações efetuadas mediante depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário e por outros recursos financeiros que lhe forem atribuídos por lei.

Segundo a Lei 9.096/95 - atualizada pela Lei 11.459/07 -, 5% do total do Fundo Partidário são destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos políticos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os demais 95% do total desse fundo são distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

No ano de 2018, o Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos), destinou mais de 780 milhões de dinheiro do erário às agremiações partidárias.

De maneira simplificada, o cidadão comum, pagador de impostos, que não detém de necessidades básicas de qualidade como saúde e educação, financiou mais de 780 milhões de reais para o Fundos Especiais destinados aos Partidos Políticos no ano de 2018, para atividades que desconhece ou nem

mesmo concorda, resultando em uma verdadeira afronta à princípios constitucionais como o Princípio da Eficiência e da Moralidade.

Importante ainda esclarecer que, a atual legislação veda a possibilidade de restituição à União, dos recursos públicos destinados a sua agremiação, mesmo nos casos em que os Partidos não concordem ou não utilizem em sua totalidade o valor de financiamento.

Nestes termos, o referido projeto tem a finalidade de reparar tamanho disparate, de modo a assegurar que os partidos que optarem por não utilizar os recursos, possam destiná-los ao Tesouro, pleiteando ainda, a designação dos valores para a área da Saúde, por se tratar de uma das áreas mais carentes do nosso País, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Destarte, de maneira secundária a proposição legislativa, ainda resultará em uma forma de prestação de contas e transparência para o cidadão, sendo demonstrado a forma como a devolução dos recursos do Fundo Partidário serão destinados pelos Partidos Políticos a área da saúde.

O projeto ainda estabelece que os recursos poderão ser destinados à área da Saúde a qualquer momento após se tornarem disponíveis aos Partidos Políticos, e não apenas ao final de cada exercício.

Assim, com intuito de corrigir esta afronta histórica ao povo brasileiro, se faz necessária à alteração dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos – e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, de modo a atender às necessidades do cidadão, pleiteando que os recursos provenientes dos impostos sejam destinados na área da Saúde, podendo proporcionar impacto direto na vida de cada um.

Ante o exposto, contando com a acolhida de Vossas Excelências para aprovação desta proposição, reitero minha estima e apreço.

Sala de sessões,                   , de                   de 2019

Dep. André Janones  
Avante/MG